



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056432-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FOCUS ENERGIA LTDA, é agravado CARLA ANDRÉIA DATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2056432-34.2025.8.26.0000 São Paulo 2ª VC/FR Penha de França VOTO
85015

Agte: Focus Energia Ltda.
Agda: Carla Andréia Dato.
Intdos: Itaú Unibanco S/A e outra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. TUTELA DEFERIDA E NÃO INTEGRALMENTE EFETIVADA. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO COM ABERTURA DE PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 410 dos autos principais que, em demanda cautelar antecedente, determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 30 dias.

Alega a recorrente que a decisão agravada não pode subsistir. Aduz que o pleito cautelar foi deferido, a medida foi efetivada, mas não foi formulado o pedido principal. Sustenta a necessidade de extinção do feito, em razão da ausência de formulação de pedido principal na forma do art. 308, do C.P.C. Argumenta que a fase cautelar não perdura até a última manifestação do feito. Defende não ser possível relativizar o prazo previsto no mencionado artigo. Pede a reforma.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, a autora ingressou com demanda cautelar antecedente em face da ora agravante e do corréu Itaú Unibanco para que lhe fossem exibidos os extratos analíticos referentes ao período em que foram realizadas operações não reconhecidas por ela em sua conta, bem como a exibição dos contratos de renegociação e de produtos feitos em sua conta no mesmo período (cf. fls. 04 dos autos principais).

A medida foi deferida a fls. 26/27 dos autos principais para o fim de determinar “... que a instituição financeira ré apresente, no prazo de 5 dias, o extrato analítico da conta bancária de titularidade da autora, nº 04034,00, agência 6291, no período de 28/07/2023 a 28/09/2023, e que os **réus** exibam os contratos de renegociação e produtos do período; ...” (grifo não original).

Note-se, assim, que se aguardava a juntada de documento pela ora recorrente para que a tutela cautelar deferida fosse integralmente efetivada. E o art. 308 do C.P.C. é claro ao dispor que o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 dias somente a partir da efetivação, o que não se verifica na espécie, em razão das alegações apresentadas pela própria ré a fls. 221/233 dos autos principais.

Vale salientar que o art. 309, II, do C.P.C. prevê que cessa a eficácia da tutela concedida se ela não for efetivada dentro de 30 dias, tal como aqui ocorre. Nesse caso, todavia, o diploma processual não estabelece o termo inicial do prazo para apresentação da emenda, que, por razões óbvias, não podem ser os mesmos 30 dias. Desse modo, assim como no caso de indeferimento da pretensão cautelar, em que é assegurada à parte a faculdade de apresentar o pedido principal (cf. art. 310 do C.P.C.), aqui também deve ser garantida à autora a possibilidade de formular sua pretensão principal. E, na ausência de termo inicial legalmente previsto, era mesmo de rigor a intimação da autora para tanto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator